



REGULAMENTO ELEITORAL DA JSD/AÇORES

TÍTULO I PRÍNCIPIOS GERAIS

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento tem âmbito regional e aplica-se a todos os atos eleitorais que se verifiquem para os órgãos de ilha, de concelhia e de núcleos da JSD/Açores.
2. Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as eleições de delegados ao Congresso Nacional e Regional da JSD que, nos termos estatutários, se regerão por normas específicas constantes de regulamentos próprios, aprovados em Conselho Nacional e Regional, respetivamente.

ARTIGO 2.º

Princípios Gerais

1. Os processos eleitorais da JSD/Açores são regidos pelos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Democraticidade;
 - b) Liberdade de candidaturas, pluralismo de opiniões e carácter secreto do sufrágio;
 - c) Independência relativamente aos candidatos e aos titulares dos órgãos a eleger;
 - d) Participação e Transparência;
 - e) Igualdade de tratamento e de oportunidades entre os candidatos;
 - f) Acesso à documentação do processo eleitoral;
2. O presente Regulamento Eleitoral assegurará os direitos dos candidatos, designadamente à igualdade de tratamento, ao acompanhamento dos atos

respeitantes ao processo eleitoral, ao acesso à documentação relativa ao processo eleitoral e ao conhecimento e contacto com os membros do colégio eleitoral.

ARTIGO 3.º

Comissão Eleitoral Independente

A aplicação do presente Regulamento, a concretização dos princípios previstos no número anterior e a organização e gestão dos processos eleitorais realizados nas estruturas políticas territoriais cabe, nos termos dos Estatutos da JSD/Açores, à Comissão Eleitoral Independente (CEI).

TÍTULO I

PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

CANDIDATURAS

ARTIGO 4.º

Candidaturas

1. Todas as candidaturas relativas aos atos eleitorais previstos no presente Regulamento deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Ser apresentadas em listas completas para cada órgão contendo o nome e o número de militante de cada candidato;
 - b) Ser acompanhadas de declaração de aceitação de candidatura de todos os candidatos, individual ou conjuntamente;
 - c) Subscrição por 5% de militantes;
 - d) Número ímpar de membros nas listas candidatas aos órgãos executivos e deliberativos, em conformidade com os Estatutos Regionais;
2. As candidaturas relativas aos atos eleitorais previstos no presente Regulamento poderão apresentar candidatos suplentes equivalentes a, pelo menos, um quarto do número de candidatos efetivos, não podendo estes exceder a totalidade dos candidatos efetivos;
3. Nenhum candidato pode ser proponente da sua própria candidatura nem aceitar integrar mais do que uma candidatura para o mesmo órgão.

4. Subscrita uma determinada lista por um militante, o respetivo termo não poderá ser retirado, salvo prova fundada de vício da vontade.
5. As listas de candidatos deverão ser enviadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral, com o conhecimento da Comissão Eleitoral Independente, através de endereço eletrónico (cei@jsdacores.pt), até às 24 horas do terceiro dia anterior ao começo dos trabalhos.
6. Para que uma lista possa ser entendida como completa deverá a mesma conter o número mínimo de candidatos previstos nos Estatutos Regionais.
7. No ato de apresentação a lista deverá ser assinada pelo aceitante e devolvido ao proponente, com despacho que mencione data e hora de receção, bem como as possíveis irregularidades que, na altura, sejam passíveis de ser detetadas.
8. Qualquer irregularidade verificada numa lista de candidatos poderá ser corrigida até às 24 horas do dia anterior ao da Assembleia em que decorrerá o ato eleitoral após a receção do despacho da Mesa. Nestes termos, a CEI deve emitir parecer conforme positivo ao suprimento das respetivas irregularidades.
9. Poderá a CEI contactar os militantes candidatos e militantes subscritores para confirmação de veracidade dos termos submetidos no âmbito das candidaturas.

ARTIGO 5.º

Capacidade Eleitoral Ativa e Passiva

1. Só podem ser eleitos para quaisquer órgãos da JSD/Açores os militantes com antiguidade superior a seis meses.
2. Nas eleições para órgãos concelhios e de núcleo que se encontrem sem mandato há mais de um ano podem eleger e ser eleitos militantes com antiguidade superior a um mês.
3. A capacidade eleitoral, ativa e passiva, obriga a uma prévia e ininterrupta militância de seis meses para eleições regionais e de três meses para eleições de concelhia e de núcleo residencial, na respetiva área de circunscrição.
4. Para efeitos de contagem do período de militância mínima previsto no número anterior será considerada a data da realização das eleições, sendo este o momento da verificação do preenchimento desse requisito para respetiva emissão de caderno eleitoral.

5. Caberá à CEI, no exercício das suas funções, apurar o colégio eleitoral e a capacidade eleitoral ativa e passiva dos militantes.

ARTIGO 6.º

Incompatibilidade

1. É incompatível a acumulação do exercício de funções no Conselho de Jurisdição Regional ou na Comissão Eleitoral Independente com qualquer outro órgão da JSD/Açores, exceto o de delegado ao Congresso Nacional ou ao Congresso Regional.
2. É incompatível o exercício simultâneo de cargos em órgãos executivos e deliberativo no mesmo nível organizacional, na JSD/Açores.
3. É incompatível o exercício simultâneo por mais de 90 dias do cargo de Presidente de dois ou mais órgãos executivos da JSD/Açores de diferente nível territorial.
4. É incompatível o exercício simultâneo por mais de 90 dias do cargo de Secretário-Geral de dois ou mais órgãos executivos da JSD/Açores de diferente nível territorial.
5. É igualmente incompatível o exercício simultâneo de cargos executivos equivalentes na JSD/Açores e no PSD/Açores, a nível regional, de ilha e de concelhia, com a exceção do exercício de funções no PSD/Açores por inerência de representação da JSD/Açores.
6. Os membros da CEI não devem intervir na gestão dos processos eleitorais relativos a órgãos das estruturas de ilha, concelhia e núcleo pertencentes à Região em que esses membros são militantes.

ARTIGO 7.º

Desistência de Candidaturas

1. A desistência de qualquer lista é admitida até à hora de início da respetiva Assembleia Eleitoral.
2. A desistência deverá ser formalizada por declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Eleitoral ou ao seu substituto, subscrita pela maioria dos respetivos candidatos efetivos.
3. É igualmente admitida a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele apresentada e subscrita, nos termos do número anterior.
4. Sempre que se verifique desistência de um candidato ou de uma lista completa, deve ser lavrado um anúncio que deverá ser afixado num sítio bem visível do local onde se processa o ato eleitoral, assinado por um elemento da Comissão Eleitoral Independente

e também deve ser dado conhecimento verbal no ato de abertura dos trabalhos da Comissão.

CAPÍTULO II

MARCHA DO PROCESSO

ARTIGO 8.º

Convocação das Assembleias Eleitorais

1. Os órgãos de tipo assembleia de âmbito de ilha e concelho de cuja ordem de trabalhos conste qualquer ato eleitoral para órgãos da JSD/Açores são convocados, obrigatoriamente, por anúncio publicado no *site* oficial da JSD/Açores (jsdacores.pt) com antecedência mínima de 30 dias sobre a data da respetiva Assembleia Eleitoral.
2. As convocatórias devem, sob pena de nulidade, conter, cumulativamente, os seguintes elementos:
 - a) Os atos eleitorais a realizar;
 - b) As indicações do local, dia e hora do início da Assembleia Eleitoral;
 - c) A referência ao período de abertura e de fecho das urnas;
 - d) A forma de entrega das candidaturas;
3. As mesas dos órgãos de assembleia comunicam à CEI e ao Secretário-Geral da JSD/Açores a data, o horário e o local para a realização do ato eleitoral, devendo estes promover a organização e publicação da convocatória.
4. O período mínimo para a promoção dos atos eleitorais e para a apresentação de candidaturas que os precedem é de uma hora.

ARTIGO 9.º

Caderno Eleitoral

1. Os cadernos eleitorais para as ilhas, concelhias e núcleos deverão ser entregues pela CEI aos candidatos e à Mesa que preside ao ato após a publicação da convocatória eleitoral.
2. Nos termos do disposto no artigo anterior, a CEI deverá solicitar os cadernos eleitorais ao Secretário-geral da JSD/Açores;
3. Após a receção dos cadernos eleitorais, a Mesa da Assembleia Eleitoral respetiva e a CEI devem facultar, a quem formule por escrito a intenção de apresentar uma

candidatura, a qualquer militante o caderno eleitoral fornecido pelo Secretário-Geral da JSD/Açores;

4. Pode a CEI substituir-se à Mesa Eleitoral para os efeitos enunciados no ponto anterior, informando do facto o Presidente da Mesa de Assembleia Eleitoral respetiva.
5. O caderno eleitoral apenas pode ser corrigido, mediante reclamação à CEI, quando se verificarem incorreções ou omissões, podendo esta correção efetuar-se no máximo até ao quinto dia anterior à abertura da votação.
6. Findo o prazo referido no número anterior o caderno eleitoral será imutável, sob pena de nulidade do mesmo.
7. Os militantes que estiverem com situação de morada desconhecida nos ficheiros do PSD/Açores e da JSD/Açores não poderão constar dos cadernos eleitorais.

ARTIGO 10.º

Acesso à Documentação do Processo Eleitoral

1. A todos os militantes com interesse legítimo deverá ser facultado o acesso e consulta aos documentos que instruem os processos eleitorais, mediante requerimento dirigido à Mesa que esteja a gerir o respetivo ato ou à CEI, em momento posterior ao mesmo.
2. Nos termos do número anterior, a Mesa deve facultar o acesso imediato a toda a documentação relativa ao processo eleitoral. Em caso de requerimento dirigido à CEI, esta deverá, no prazo de 30 dias úteis, facultar o acesso à documentação do processo eleitoral.

CAPÍTULO III

ATO ELEITORAL

ARTIGO 11.º

Mesa de Assembleia

1. As Mesas de Assembleia Eleitoral deverão ser constituídas nas sedes do PSD/Açores e JSD/Açores.
2. Para além do disposto no número anterior, a Mesa de Assembleia Eleitoral poderá deliberar a constituição de mesas de eleição nas freguesias que tenham mais de 50 militantes.

3. Se a Mesa da Assembleia Eleitoral não puder constituir-se por ausência da maioria dos seus membros, pode qualquer dos seus membros titulares eleitos ou, na sua falta, o Presidente da Comissão Política respetiva, ou o Presidente do órgão executivo respetivo em causa, indigitar o número necessário de militantes que componham a Mesa e assegurem o seu funcionamento, até que se encontrem presentes os seus titulares.
4. Na hipótese referida no número anterior, em caso algum os militantes que integram a Mesa poderão ser candidatos ao ato eleitoral a que vão presidir.
5. Nos casos em que a Mesa respetiva não esteja em funções, as suas competências serão assumidas pela Mesa imediatamente superior. Esta pode delegar funções numa Mesa Eleitoral que nomeará, tendo em conta o número anterior.
6. Os membros da mesa serão solidariamente responsáveis em sede de procedimento disciplinar por incumprimento grosseiro das suas obrigações, excetuando-se os membros que tenham votado vencidos.

ARTIGO 12.º

Delegados de listas

1. O ato eleitoral poderá ser fiscalizado por um delegado de cada uma das listas concorrentes, que terá assento junto da Mesa da Assembleia Eleitoral, enquanto decorrem as operações de votação e escrutínio.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, deverão as listas concorrentes apresentar à Mesa da Assembleia, por escrito, o nome do respetivo delegado.

ARTIGO 13.º

Votação

1. As votações para quais quer órgãos de ilha concelhia da JSD/Açores são obrigatoriamente feitas por escrutínio secreto.
2. As listas serão votadas, separadamente, para cada órgão.
3. Para o exercício do direito de voto as urnas deverão ser mantidas abertas pelo período mínimo de uma hora, podendo, no entanto, a mesa da assembleia eleitoral respetiva estabelecer um período de tempo superior, tendo em conta o número de eleitores e a complexidade do próprio ato eleitoral.
4. Quando expressamente previsto na convocatória, após a abertura dos trabalhos, e antes do início da votação, deverá a mesa proporcionar aos representantes das

diversas listas concorrentes a possibilidade de apresentar à Assembleia as suas candidaturas e de responderem a eventuais pedidos de esclarecimento, reservando para tal finalidade um período não superior a sessenta minutos.

5. Uma vez iniciada a assembleia eleitoral é imutável a qualidade em que cada membro iniciou a sua participação na mesma.
6. O exercício do direito de voto nos atos eleitorais previstos no presente Regulamento não é delegável, nem pode ser efetuado por correspondência.
7. A identificação dos votantes deverá efetuar-se através da exibição do Cartão de Cidadão ou documento legal equivalente ou pelo Cartão de Militante da JSD/Açores.

ARTIGO 14.º

Apuramento eleitoral

1. Nas eleições dos órgãos tipo assembleia, o apuramento é feito pelo método de Hondt.
2. Nos restantes casos, o método é o da representação maioritária simples.
3. As operações de apuramento serão efetuadas logo após o encerramento das urnas e presididas pela mesa da assembleia, podendo ser fiscalizadas pelos delegados das listas.
4. Uma vez concluídas as operações de escrutínio, deverá o presidente da mesa proclamar os resultados.

ARTIGO 15.º

Ata

1. Após cada ato eleitoral, será elaborada pela Mesa a ata das operações de votação e apuramento, da qual constarão expressamente:
 - a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das lista, caso existam;
 - b) O local da Assembleia de voto, a hora do seu início e a hora de abertura e de encerramento das urnas;
 - c) As deliberações eventualmente tomadas pela Mesa ou pela Assembleia durante o seu funcionamento;
 - d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
 - e) O número de votos válidos obtidos por cada lista, bem como o de votos brancos e nulos;
 - f) O nome completo dos candidatos eleitos e dos respetivos suplentes;

- g) O número de reclamações e protestos apresentados, os quais serão apensos à ata;
 - h) Quaisquer ocorrências que a Mesa julgue dever mencionar.
2. Até ao décimo dia seguinte ao da eleição, a Mesa remeterá cópia da ata, assinada por todos os seus membros presentes, para a CEI, sob pena de abertura de procedimento disciplinar.

ARTIGO 16.º

Preenchimento de vagas

1. As vagas ocorridas em qualquer órgão de natureza eletiva são preenchidas pelos candidatos suplentes da lista respetiva, segundo a ordem de precedência.
2. A perda de mandato de qualquer órgão previsto neste Regulamento, do Presidente de um órgão executivo ou da maioria dos membros em efetividade de funções de qualquer órgão de natureza eletiva cujas vagas não possam ser preenchidas pelo recurso à regra estabelecida no número anterior, determinam a convocação de novas eleições para os órgãos em causa.

ARTIGO 17.º

Impugnações Eleitorais

1. As impugnações de atos eleitorais e as decisões que sobre as mesmas venham a ser tomadas regem-se de acordo com os Estatutos Regionais da JSD/Açores.
2. Têm legitimidade para impugnar qualquer ato eleitoral os respetivos candidatos, conjunta ou individualmente, bem como qualquer militante com capacidade eleitoral no ato eleitoral em questão.
3. A participação numa votação não impede os interessados de, nos termos estatutários, impugnarem um ato eleitoral.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 18.º

Interpretação e casos omissos

A integração de lacunas, bem como a resolução das dúvidas suscitadas pela interpretação de qualquer norma regulamentar, far-se-á recorrendo, em primeiro lugar,

à analogia com as disposições dos presentes Estatutos e dos Regulamentos da JSD/Açores, em segundo, aos estatutos e dos Regulamentos da JSD Nacional, em terceiro, aos Estatutos do PSD/Açores, em quarto aos Estatutos do PSD e em último lugar à lei geral.

ARTIGO 19.º

Norma Revogatória

O presente regulamento revoga todas as normas constantes de anteriores regulamentos eleitorais de âmbito regional.

ARTIGO 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

Aprovado pelo Conselho Regional, em Madalena, 18 de julho de 2015.